PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8044482-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA PACIENTE: e outros CRIMINAL DE REMANSO Advogado (s): **EMENTA** HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REMARCAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PREVIAMENTE AGENDADAS. NOVA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26/01/2022. INSTRUCÃO PROCESSUAL PRÓXIMA DO FIM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes ORDEM DENEGADA. autos de Habeas Corpus nº 8044482-47.2021.8.05.0000 da comarca de Remanso/ BA, tendo como impetrante o bel. e como paciente. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de TURMA Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044482-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara PACIENTE: e outros Advogado (s): Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REMANSO Advogado (s): RELATÓRIO ingressou com habeas corpus em favor de , apontando como autoridade bel. coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Remanso/BA. Relatou que "o paciente fora preso e autuado em flagrante delito, no dia 1 DE JULHO DE 2021, com a conversão do aludido flagrante em preventiva, por infração, in tese, ao artigo 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/03, e do art. 180, caput, do Código Penal". Sustentou haver excesso de prazo para a formação da culpa. Afirmou ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. medida liminar foi indeferida (id. 23459962). As informações judiciais foram apresentadas (id. 23618334). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Ilustre Dra., opinou pela denegação da ordem Salvador/BA, 25 de janeiro de 2022. (id. 23900656). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relatora Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044482-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): VOTO CRIMINAL DE REMANSO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente , alegando, em síntese, o excesso de prazo para o início da instrução criminal, sustentando também ser possível a substituição da prisão pelas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo. Ingressando no mérito do mandamus, no que concerne ao suscitado excesso de prazo para o início da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da

consulta ao andamento processual por meio do sistema PJE, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, sendo possível observar que o Magistrado da causa vem empreendendo esforços para a pronta solução do caso, conforme relatado nos informes constantes do id. 23618334. Preso em flagrante delito em 01/07/21, este Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública (Id 116716791 — Decisão). Apresentada a defesa inicial, foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 06/10/2021, as 17:15h. Audiência não realizada, considerando a informação do Conjunto Penal de Juazeiro juntada aos autos, que não seria possível o agendamento da videochamada com o preso, em virtude da impossibilidade da realização da audiência no horário supracitado. forma, a audiência foi redesignada para o dia 27/10/2021, às 14hs-Id 146994582-TERMO DE AUDIÊNCIA. Na segunda audiência marcada, verifica-se que, conforme consta no Id 152867633 - TERMO DE AUDIÊNCIA, não houve o cumprimento de diligências requeridas pelo Parquet, sendo necessário a suspensão da assentada e determinado ao Escrivão que justificasse o motivo do não cumprimento dos despachos determinados. Juntado o laudo pericial faltante, foi designada audiência para o dia 26/01/2022, às 16 horas. Observa-se, assim, que a ação penal vem tramitando regularmente, sendo necessária a remarcação das assentadas previamente marcadas, já tendo o Magistrado agendado data próxima para a realização de audiência, ocasião em que provavelmente se encerrará a instrução processual. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso, agindo diligentemente o Magistrado da causa, já tendo tomado providências no sentido de caminhar para o início da instrução processual, agendando audiência para o dia 26/01/2022, data próxima. A ocorrência de tais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, estranhos à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E EVENTUAL PENA E REGIME A SEREM IMPOSTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas as peculiaridades, porquanto em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem,

verificou-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/4/2020. Ademais, o Magistrado de primeiro grau informou que a audiência aprazada para 5/12/2019 foi cancelada pelo Juízo deprecado e, o Tribunal a quo ressaltou que instrução processual está próxima do fim, pois resta apenas a oitiva de uma testemunha e o interrogatório da ré para sua conclusão. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. 2. A alegação concernente à desproporcionalidade da custódia preventiva e eventual pena e regime a serem impostos, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 3. Habeas corpus não conhecido. Recomendação ao Juízo processante para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP. (STJ -HC: 552814 PR 2019/0378381-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020) (grifos EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL acrescidos). (FILHA). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 8/6/2019. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA 24/11/2020. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRÓXIMA DO FIM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. In casu, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na periculosidade acentuada do recorrente e na gravidade concreta do delito, uma vez que ele é acusado da prática reiterada do delito de estupro contra sua própria filha, menor de 14 anos de idade, com uso de medicação para dopá-la. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada. 4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). 5. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada em 8/6/2019, logo após a conclusão do inquérito policial, e, recebida a denúncia 27/8/2019, a ação penal transcorreu normalmente, não tendo sido demonstrada qualquer desídia do Judiciário na sua condução. Ademais, informações recentes prestadas pelo Juízo de primeiro grau noticiam que a audiência de instrução e julgamento se encontra designada para o dia 24/11/2020, o que demonstra que a instrução está próxima do fim, não havendo ofensa ao princípio da razoabilidade. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 126659 AL 2020/0106661-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020) (grifos acrescidos). Como cediço, a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em

obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atraso, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual. diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado que o Paciente responde a outra ação penal, não sendo este um fato isolado em sua vida. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) forma, não se verifica qualquer ilegalidade aparente passível de ser conhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Relatora (a) de Justiça